

REGULAMENTO (CEE) Nº 3889/90 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1990

que altera e prorroga os Regulamentos (CEE) nº 3044/79, (CEE) nº 1782/80, (CEE) nº 4121/88 e (CEE) nº 4033/89, relativos ao regime de vigilância comunitária das importações de certos produtos têxteis originários de Malta, do Egipto e da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3156/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Após consulta no âmbito do comité consultivo instituído pelo artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 288/82,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2819/79 ⁽³⁾, com a última prorrogação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3888/90 ⁽⁴⁾, a Comissão submeteu a um regime de vigilância têxteis originários de certos países terceiros;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3044/79 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3928/87 ⁽⁶⁾, a Comissão submeteu a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis originários de Malta;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1782/80 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3928/87, a Comissão submeteu a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis originários do Egipto;

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 4121/88 ⁽⁸⁾ e (CEE) nº 4033/89 ⁽⁹⁾, a Comissão submeteu a um regime de vigilância comunitária as importações de certos produtos têxteis originários da Turquia;

Considerando que é conveniente precisar que os preceitos do Regulamento (CEE) nº 3044/79 se aplicam a calças (categoria 6) originárias de Malta;

Considerando que estes regulamentos caducam em 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que persistem os motivos que justificaram a adopção destes regulamentos e que é assim conveniente prorrogá-los por um período suplementar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O regime de vigilância comunitária das importações de certos produtos têxteis adoptado pelos Regulamentos (CEE) nº 3044/79, (CEE) nº 1782/80, (CEE) nº 4121/88 e (CEE) nº 4033/89 é prorrogado até 31 de Dezembro de 1991.

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 3044/79 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 304 de 1. 11. 1990, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 15. 12. 1979, p. 9.

⁽⁴⁾ Ver página 151 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 343 de 31. 12. 1979, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 31.

⁽⁷⁾ JO nº L 174 de 9. 7. 1980, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 361 de 29. 12. 1988, p. 28.

⁽⁹⁾ JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 72.

ANEXO

• ANEXO I

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Unidades	Países terceiros
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças	Malta*